

Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
-------------	-----------	---------------	------------	---------	----------

Sair



Número da OC 060101000012019OC00004 - Itens  
negociados pelo valor total  
Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UC TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR TRIBUNAL DE  
JUSTICA MILITAR

Fase Preparatória    Edital e Anexos    Pregão    Gestão de Prazos    Atos Decisórios

29612129878 EMERSON RIBEIRO ARAUJO

[Voltar](#)

#### Pergunta

Esclarecimento

19/03/2019 18:19:23

PISONTEC Comercio e serviços em tecnologia da informação EIRELI - EPP

Ao

Tribunal de Justiça Militar do Estado

Ilmo. (a) Sr.(a) Pregoeiro(a)

Ref. Pregão Eletrônico nº 19.1.000000392-1-TJM

Objeto: FORNECIMENTO DE LICENÇAS DO PACOTE MICROSOFT OFFICE 365, NA MODALIDADE CSP.

Prezado(a) Senhor(a),

A empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem, tempestivamente, de acordo com o item 16 do Edital, SOLICITAR ESCLARECIMENTOS acerca do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.1.000000392-1-TJM referentes a dúvidas dos itens elencados abaixo:

#### I. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PARTICIPANTES (item 4.5 do Edital)

1. O edital em análise exige, no item 4.5.2 do Edital, apresentação pela licitante de Declaração de que se compromete, caso sagre-se vencedora, a apresentar, no ato da assinatura do contrato.

“ a) Declaração, firmada pelo fabricante, de que a revenda é uma parceira oficial da Microsoft, demonstrando ser revendedor autorizado LSP (Licensing Solution Partner) para o fornecimento de licenças para Governo (GIA – Government Integrator Agreement). Autorizada a comercializar os contratos de licenciamento por volume Select Plus, EA e Government Subscription, Server and Cloud Enrollment com prazo de validade expresse e válido.

b) declaração autenticada emitida pela Microsoft de que a empresa é revenda autorizada a fornecer licenciamento por volume para instituições governamentais na categoria “Government Partner”, estando autorizada a comercializar o objeto da presente licitação na forma e modalidade de contratação prevista no Termo de Referência deste edital.

c) Declaração autenticada emitida pela Microsoft de que a empresa está cadastrada no Programa de Parceiros da Microsoft, Microsoft Partner Network, possuindo no mínimo, as seguintes competências nos seus respectivos níveis: Gold

2. Entretanto, essa exigência não encontra previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, colbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

3. Ora, a consequência direta da exigência em comento é a limitação de participantes.

4. Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

5. Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

6. Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

- No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, ‘atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado’.

- No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que ‘abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993’.

- No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que ‘abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei’.

7. A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (grifo nosso).

8. Por todo o exposto, temos que a exigência de “Declaração do Fabricante” não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada.

9. Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).

Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).

## II. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

10. Diante de todo o exposto, em respeito aos princípios da Ampla Concorrência e da Isonomia, entendemos que:

01 - Tendo em vista a afronta à legislação vigente, bem como ao entendimento do TCU e da SEFTI, não se aplica o item 4.5 do Edital: “ 4.5.2 – Declaração de que se compromete, caso sagre-se vencedora, a apresentar, no ato da assinatura do contrato:

a) Declaração, firmada pelo fabricante, de que a revenda é uma parceira oficial da Microsoft, demonstrando ser revendedor autorizado LSP (Licensing Solution Partner) para o fornecimento de licenças para Governo (GIA – Go vernment Integrator Agreement). Autorizada a comercializar os contratos de licenciamento por volume Select Plus, EA e Government Subscription, Server and Cloud Enrollment com prazo de validade expresse e válido.

b) declaração autenticada emitida pela Microsoft de que a empresa é revenda autorizada a fornecer licenciamento por volume para instituições governamentais na categoria “Government Partner”, estando autorizada a comercializar o objeto da presente licitação na forma e modalidade de contratação prevista no Termo de Referência deste edital.

c) Declaração autenticada emitida pela Microsoft de que a empresa está cadastrada no Programa de Parceiros da Microsoft, Microsoft Partner Network, possuindo no mínimo, as seguintes competências nos seus respectivos níveis: Gold”

02 – Entendemos que não será necessária a apresentação das declarações referente ao item 4.5 do Edital, pois independente de ter ou não as referidas certificações, as licenças solicitadas no objeto do referido edital serão fornecidas. Em nada implicando o fato da contratada ter as declarações solicitadas.

Está correto o nosso entendimento?

Agradecemos sua atenção ficando no aguardo de breve resposta.

Atenciosamente.

Resposta

Enviar